



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 9 de abril de 2024 - Ano - XIII - Número 62.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	7
Atos	10
Atos Administrativos	10
Portaria	10

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202400047000631/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2024

Dispõe sobre o controle de acesso a informações classificadas como reservadas nos processos em tramitação no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.28, § 1º, incisos I a IV, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual art. 17, incisos I a IV, art. 18, inciso II, e parágrafo único, e art. 19, caput e parágrafos, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO); e art.58, caput e parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE, e,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) produz e custodia informações no exercício de suas competências, e que eventual restrição de acesso a essas informações deve ser resguardada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa nº 10/2017 que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO;

CONSIDERANDO os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação da informação realizados pelo TCE-GO observando o que disciplina a Resolução Normativa nº 10/2017 em seu Capítulo III;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir procedimentos e controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos à imagem ou ao negócio do TCE-GO

decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso às informações classificadas como reservadas e que tramitam no Sistema de Processo Eletrônico do TCE-GO;

RESOLVE;

Art. 1º Os procedimentos de segurança, controles administrativos e tecnológicos relacionados à tramitação de processos no Sistema de Processo Eletrônico- eTCE-GO que contenham informações classificadas como reservadas, produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO, obedecerão ao contido neste normativo, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução Administrativa entende-se por:

I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que resida ou da forma pela qual seja veiculado;

II -confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente pelas pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

III - classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação

IV - necessidade de conhecer: necessidade de acesso a informação em função do interesse do serviço, de ser relativa à própria pessoa ou por expressa previsão legal;

V -autenticação: procedimento ou controle tecnológico que visa verificar a associação entre uma pessoa e sua identidade para franquear-lhe o acesso adequado.

Art. 3º A classificação das informações quanto ao grau de confidencialidade, produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO, obedecerá aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 10/2017 de 05 de julho de 2017.

Art. 4º Os processos autuados no TCE-GO, por meio do Sistema de Processo Eletrônico eTCE-GO, e que contenham informações classificadas como reservadas, serão precedidos de controles de acesso que garantam a segurança da informação até que se torne pública.

Art. 5º O acesso interno aos processos que tramitam no eTCE-GO que contenham informações classificadas como reservadas, será concedido de forma automática para a unidade responsável pela análise, enquanto o processo permanecer naquele setor, cabendo ao gestor sua distribuição.

Art. 6º O acesso interno a qualquer processo que tramite no eTCE-GO contendo informações classificadas como reservadas, e que não esteja no setor de análise, será concedido mediante autenticação por login e senha, e somente aos servidores autorizados pelos Membros, Auditores, Procuradores de Contas e gestores de cada setor do TCE-GO, considerando a necessidade de conhecer.

§1º A concessão de que trata o caput deste artigo será efetivada pela DI-TI, mediante o encaminhamento, pelos responsáveis de cada setor, por meio de Ordem de Serviço, da relação de servidores autorizados, devendo ser atualizada sempre que necessário.

§2º A visualização de documentos produzidos nos processos pelos servidores autorizados fica condicionada à conclusão dos autos na unidade responsável pela análise, após a tramitação processual para outro setor.

Art. 7º O acesso aos processos que contenham informações classificadas como reservadas, por pessoas externas aos quadros de servidores do TCE-GO, deve ser precedido da devida autorização e do devido credenciamento, após o pedido de vista eletrônica realizado pelo responsável ou interessado, assim como pelos seus procuradores, nos termos da normatização existente.

Art. 8º Compete ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais identificar, no ato da atuação do processo eletrônico, a existência de informações classificadas como reservadas, garantindo a adoção dos mecanismos de proteção e segurança da informação.

Art. 9º. Compete à DI- TI definir funcionalidades que permitam implementar os controles administrativos e tecnológicos descritos nesta normativa para garantir a segurança das informações classificadas como reservadas, e que forem recebidas, produzidas ou tratadas por meio do eTCE-GO.

Art. 10. Compete à Secretaria-Geral, com apoio da Diretoria de Comunicação (DICOM), da Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento (ESCOEX) e das demais unidades pertinentes, coordenar ações de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos usuários em relação aos procedimentos de segurança e controles administrativos e tecnológicos quanto à confidencialidade das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO.

Art. 11. Compete à Secretaria-Geral, com o apoio da DI-TI, auditar periodicamente a aplicação dos controles administrativos e tecnológicos descritos nesta normativa.

Art. 12º. Compete à Presidência do TCE-GO expedir os atos necessários a dirimir os casos omissos.

Art. 13º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2024 (Híbrida). Resolução Administrativa aprovada em: 03/04/2024.

Acórdão

[Processo - 202200005015507/101-02](#)

Acórdão 834/2024

Prestação de contas. Convênio. Prefeitura Municipal de Nova Roma, Goiás. Longo lapso temporal. Contas ilíquidas. Trancamento. Racionalização

administrativa e economia processual. Precedentes deste Tribunal de Contas. Precedentes do TCU. Arquivamento sem cancelamento de eventual débito.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005015507, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar:

I) o trancamento das contas, por ilíquidas, sem cancelamento de eventual débito;

II) o arquivamento dos autos deste processo.

III) o encaminhamento de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e exame dos fatos no âmbito de suas atribuições.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson

José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 03/04/2024.

[Processo - 202200005018169/101-02](#)

Acórdão 835/2024

Ementa: Prestação de contas. Convênio. Prefeitura Municipal de Castelândia, Goiás. Longo lapso temporal. Contas ilíquidas. Trancamento. Racionalização

administrativa e economia processual. Precedentes deste Tribunal de Contas. Arquivamento sem cancelamento de eventual débito.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005018169, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar:

I) o trancamento das contas, por ilíquidas, sem cancelamento de eventual débito;

II) o arquivamento dos autos deste processo.

III) o encaminhamento de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e exame dos fatos no âmbito de suas atribuições.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 03/04/2024.

[Processo - 202200047002508/102-01](#)

Acórdão 836/2024

Processo nº 202200047002508/102-01: Prestação de Contas Anual (sistema TCE-HUB nº DETRAN-2961 2022/000001), relativa ao exercício Financeiro de 2021. Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO. Regularidade das contas, com ressalvas. Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202200047002508/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, oriundas do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular, com ressalvas, as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do então presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, Sr. Marcos Roberto Silva, e, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO) e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, destacam-se as falhas constatadas:

a) existência de contas bancárias fora do Sistema de Conta Única (CUTE), em descumprimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 121/2015;

b) ausência de certificação de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em descumprimento aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 133/2017;

c) ausência de inventário analítico de bens imóveis; e

d) realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis e imóveis.

ACORDA ainda:

Que seja expedida a devida a quitação ao então presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, Sr. Marcos Roberto Silva (CPF nº 938.380.341-04);

Determinar ao atual Presidente do DETRAN/GO que, na prestação de contas do exercício corrente, sejam apresentadas, em nota explicativa, as justificativas dos sequestros judiciais de cada processo, com respectivo número do processo, bem como a situação;

Cientificar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, assim como aos órgãos centrais de contabilidade e gestão patrimonial, sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e respectivo registro contábil, em atendimento

ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), ao Decreto nº 9.279/2018 e aos demais atos normativos de regência;

Advertir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal, de obras ou serviços paralisados, nos quais sejam identificados dano ao erário, bem como as respectivas multas que deles decorram;

Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, em virtude de processos em andamento neste Tribunal nos termos do art. 71 da LOTCE-GO, em especial quanto aos seguintes:

Nº Processo	Assunto	Situação
202100047003036	311 - Processos de Fiscalização - Atos - Denúncia	Contando prazo
201300047003758	309 - 03 - Licitação - Concorrência	Em andamento
201600047001810	302 - Processos de Fiscalização - Atos - Auditoria	Em andamento
202000025034791	101 - 02 - Tomada de Contas - Especial	Em andamento
202000047002203	312 - Processos de Fiscalização - Atos - Representação	Em andamento
202100047001974	312 - Processos de Fiscalização - Atos - Representação	Em andamento
202100047002314	301 - Processos de Fiscalização - Atos - Inspeção	Em andamento
202100047002594	302 - Processos de Fiscalização - Atos - Auditoria	Em andamento
202200047000736	311 - Processos de Fiscalização - Atos - Denúncia	Em andamento
202200047001404	301 - Processos de Fiscalização - Atos - Inspeção	Em andamento
202000047001141	311 - Processos de Fiscalização - Atos - Denúncia	Sobrestado
202100047002238	312 - Processos de Fiscalização - Atos - Representação	Sobrestado

Fonte: Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (e-TCE).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 03/04/2024.

Processo - 202200047003472/902**Acórdão 837/2024**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ELISÃO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM DÉBITO, ART. 74, I DA LOTCE/GO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA LC 184/2021. NÃO INCLUSÃO NA LISTA DOS INELEGÍVEIS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003472/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira (CPF n.º 000.016.611-16), prefeita do Município de Baliza/GO, visando a desconstituição de decisão desta Corte de Contas em sede de tomada de contas especial, materializada no Acórdão n.º 3369/2022, que condenou a recorrente ao ressarcimento por dano ao erário e ao pagamento de multa, com base no art. 111 da LOTCE-GO, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 2018-00378, celebrado entre o Município de Baliza/GO e a Secretaria de Estado de Governo, que teve como objeto a concessão de auxílio financeiro para a aquisição de um veículo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, em dar parcial provimento, mantendo-se a irregularidade da Tomada de Contas Especial (autos: 201900042002013), com fundamento no art. 74, I, da LOTCE-GO, e ainda em:

I. Tornar insubsistentes os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Acórdão n. 3369/2022 do Pleno desta Corte;

II. Aplicar multa à responsável, com fulcro no artigo 112, I da LOTCE-GO, no importe de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte de dois centavos), apurado no percentual de 10% (dez por cento) do valor constante do caput do art. 112 e atualizado pela Res. Normativa n.º 03/2019, conforme abaixo especificado:

Nome	Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira
CNPJ	CPF n.º 000.016.611-16
Cargo/Função	Prefeita do Município de Baliza/GO
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	Omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 2018-00378
Dispositivo legal ou contratual violado	Art. 70, Constituição Federal Art. 74, I da LOTCE-GO
Base legal para imputação de multa	Art. 112, inc. I c/c art. 74, inc. I da LOTCE-GO

III. Determinar a intimação da Sra. Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira sobre o teor dessa decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a sanção pecuniária, nos termos do art. 80, da Lei n.º 16.168/07;

IV. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo ser expedida a competente Certidão deste Título Executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da citada lei; e adotar as medidas de cobrança administrativa estabelecidas pela Resolução Normativa n. 01/2021;

V. Deixar de incluir a Sra. Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira (CPF n.º 000.016.611-16) na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, em cumprimento ao disposto no §4º-A, art. 1º da LC 64/1990 com redação dada pela LC 184/2021;

VI. Dar ciência à Secretária de Estado de Relações Institucionais (SERINT) do resultado desse processo de TCE, por força do parágrafo único do artigo 64 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 198 do RITCE e art. 7º, III da Lei estadual n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023;

VII. Autorizar a presidência deste Tribunal de Contas do Estado a elaborar e encaminhar a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás projeto de lei que altere o art. 84 da LOTCE/GO, de forma a compatibilizar sua redação ao disposto na LC 184/2021, no sentido de estabelecer que somente integrarão a lista dos inelegíveis os gestores que tiverem contas consideradas irregulares pelo TCE/GO, com imputação de débito, não se aplicando a inelegibilidade às circunstâncias nas quais houver exclusivamente a imposição das sanções pecuniárias previstas no art. 112 da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Divergente), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 03/04/2024.

[Processo - 202100047001527/101-02](#)

Acórdão 838/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTINTA AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, ATUAL GOINFRA – AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES. CONTRATO N. 292/2013-AD-GEJUR. DETERIORAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS PELA PARALISAÇÃO DA OBRA. PAGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047001527/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida da Auditoria de Regularidade n. 01/2018-SERV-INFRA, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 676/2021, tendo por objeto a apuração dos danos decorrentes da deterioração dos serviços já pagos e medidos originados pela paralisação das obras, atinentes ao contrato n.º 292/2013-AD-GEJUR, sob a gestão da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), atualmente Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), celebrado com a empresa Terra Forte Construtora Ltda, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-217, trecho: Mairipotaba /Entr. BR-060, cujo dano ao erário, não atualizado monetariamente, soma o valor de R\$ 48.017,65 (quarenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa n.º 08/2022 do TCE/GO;

II. Excluir do rol de responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pereira da Costa, a Sra. Nilvane Tomas de Sousa da Costa, o Sr. Jaime Eduardo Rincon e o Sr. Antônio Wilson Porto, em virtude de suas condutas estarem desvinculadas do dano ao erário tratado nestes autos;

III. Imputar o débito no valor de R\$ 48.017,65 (quarenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO			
Irregularidade origem do débito	Responsáveis	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Deterioração dos serviços executados, em virtude paralisação da obra	Terra Forte Construtora Ltda. (CNPJ: 13.807.212/0001-27)	R\$ 48.017,65	30/04/2016
	Arnaldo de Barros Moreira da Silva (CPF: 187.286.261-68)		

IV - Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado, conforme abaixo especificado:

Nome	TERRAFORTE CONSTRUTORALTD
CNPJ	13.807.212/0001-27
Cargo/Função	Pessoa jurídica de Direito Privado
Endereço	Av. das Indústrias, nº 570, Qd. 158, lts. 21/22, Setor Santa Genevêva, Goiânia-GO
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	causou dano ao erário, ao se omitir no dever de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços, com execução de grandes extensões de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento, o que resultou na deterioração dos serviços executados, em função da paralisação da obra durante o período de um ciclo de chuva.
Dispositivo legal ou contratual violado	Art. 62, IV, c/c Art. 74, §4º, II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007 Art. 4º da Resolução Normativa nº 8/2022
Base legal para imputação de multa	Art. 111 da LOTCE-GO
Valor pecuniário	R\$ 4.081,76

Nome	ARNALDO DE BARROS MOREIRADA SILVA
CPF	187.286.261-68
Cargo/Função	fiscal da obra objeto do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR - período de 01/11/2013 a 30/04/2016
Endereço	Rua C-236, nº 1287, qd. 591, lts. 19/20, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	se omitiu do dever de instruir a empresa contratada quanto ao adequado planejamento na

	execução dos serviços, especialmente no que se refere à conclusão do revestimento sobre camadas de solos expostas, de modo a minimizar as perdas em um eventual período de paralisação da obra.
Dispositivo legal ou contratual violado	Art. 62, IV, c/c art. 62, <i>caput</i> , da Lei Estadual nº 16.168/2007 Art. 52, II da Lei estadual n. 17.928/2012 Art. 4º da Resolução Normativa nº 08/2022
Base legal para imputação de multa	Art. 111 da LOTCE-GO
Valor pecuniário	R\$ 4.081,76

V. Determinar a intimação da empresa Terra Forte Construtora Ltda e do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida e a multa, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007;

VI. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;

VII. Incluir, após o trânsito em julgado o nome do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do do artigo 1º, inciso I, alínea "g" e §4º-A da Lei Complementar nº 64/1990, com redação incluída pela LC nº 184/2021.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Processo julgado em: 03/04/2024.

Ata

**ATA Nº 7 DE 18 DE MARÇO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dezoito (18) do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovadas as Atas nº 5 e 6 dos dias 06 (seis) e 11 (onze) de março, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015948 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação do aporte da contrapartida, ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e não devolução do saldo remanescente referente ao Convênio nº 269/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de LEOPOLDO DE BULHÕES. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 825/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar: I) o trancamento das contas, por iliquidáveis, sem cancelamento de eventual débito; II) o arquivamento dos autos deste processo. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. “

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201800047001942 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JÚLIO CESAR VAZ DE MELO, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1911, de 13/06/2018. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 826/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar parcial provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, CPF nº 167.660.911-34, para reformar o Acórdão nº 1911/2018, em seu item b.2, com a consequente redução da multa imputada ao recorrente para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 201800047002297 - Trata de Recurso de Reexame apresentado por Nilson de Souza Freire a esta Corte de Contas, em oposição à decisão proferida no Acórdão TCE nº 1911/2018, de 13/06/2018. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 18/03/2024 14:07:16, o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Voto da Relatora e registrou: "Diante da constatação de que o recorrente não foi citado para apresentar suas razões de defesa, não restou outra alternativa que não fosse a nulidade da condenação da pena de multa ao responsável, e diante do lapso de tempo transcorrido, forçoso reconhecer a prescrição. Acompanho o voto da Excelentíssima Senhora Relatora." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 827/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Nilson de Souza Freire, CPF nº

319.095.741-04, pelos motivos constantes do voto, para reformar o Acórdão nº 1911/2018, proferido nos autos do Processo nº 201400047002281, com a consequente declaração de nulidade do item b.1 do acórdão, que determinou a aplicação de multa ao recorrente, assim como da parte do item a que determinou sua citação para figurar no polo passivo da tomada de contas especial. Voto ainda, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, assim como a prescrição da pretensão ressarcitória fundada em eventual decisão deste Tribunal, pelos motivos explanados no voto. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

3. Processo nº 202100047003200 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. HAROLDO REIMER, professor e ex-reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), em face da decisão proferida no Acórdão nº 5396/2021. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 828/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso I, e 343 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do Pedido de Reexame admitido como Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão objurgado, promovendo-se a supressão dos itens 2, 3, 4 e 5 do Acórdão nº 5396/2021, com a consequente extinção da multa aplicada ao recorrente. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015471 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 019/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o município de SANTA CRUZ DE GOIÁS (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

829/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92, discutidos na ação civil pública (processo nº 0257958-74.2015.8.09.0141) ajuizada pelo Município de Santa Cruz de Goiás em desfavor do ex-prefeito Esley Augusto Damaso, cujo objeto de discussão é o eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92. b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002322 - Trata de Recurso de Reexame, impetrado pelo Sr. EDUARDO RECHE DE SOUSA, em face da decisão contida no Acórdão nº 1651/2019, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 830/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar provimento parcial, em reduzir a multa estipulada no item 4 do Acórdão nº 1651/2019 (Processo nº 201500047002182) ao Sr. Eduardo Reche de Sousa (CPF: 273.192.168-41), com fundamento no art. 112, II da LOTCE/GO, em razão de

irregularidades na gestão do HUGO no ano de 2012, para o valor de R\$ 5.625,58 (cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 10% do valor atualizado especificado no caput do art. 112 da LOTCE/GO. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002261 – Trata do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. MARLIUS BRAGA MACHADO, em desfavor da decisão contida no Acórdão nº 1827/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 831/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marlius Braga Machado e, no mérito, negar provimento para manter na integral o Acórdão nº 1827/2022, proferido pelo Tribunal Pleno. À Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047001576 – Trata do Recurso de Reexame interposto pela Sra. ELISA CHAUD DE FARIA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1234/2022, que aplicou multa a recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 832/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Pedido de Reexame interposto por Elisa Chaud de Faria e, no mérito negar provimento, mantendo a multa aplicada nos termos do artigo 112, II da LOTCE/GO, em decorrência de ato de gestão ilegal praticado com erro grosseiro. Por fim, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Corte, defiro o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo incidir sobre cada uma das parcelas, os acréscimos legais. À Secretaria Geral para as providências cabíveis.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005018224 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada

pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 086/2005, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN) e o Município de CASTELÂNDIA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 833/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando o arquivamento dos autos.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 21 (vinte e um) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Ata aprovada em: 03/04/2024.

**ATA Nº 4 DE 18 DE MARÇO DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia dezoito (18) do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovada

a Ata de nº 3, do dia 03 (três) de fevereiro, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047000376 – Trata do Encaminhamento da Proposta de Resolução apresentada pelo corpo de Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas que aborda a nomenclatura do cargo por estes ocupado que a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e o voto. Em 18/03/2024 11:06:33, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista. Em 18/03/2024 12:19:54 o Presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou nos seguintes termos: “Vista ao eminente Conselheiro Edson Ferrari.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 21 (vinte e um) de março de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 8/2024 (Híbrida). Ata aprovada em: 03/04/2024.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 25/2024 - SEC-CEXTERNO
Designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN, na verificação da titularidade das verbas de honorários advocatícios.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da

Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 617/2024 - GCKT expedido pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, nos autos 202300047003832;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Gabriela Martins Pádua e Gustavo Araújo Barros, sob a coordenação de André de Oliveira Navarro, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN, com o objetivo de verificar a quem deve ser destinada as verbas de honorários advocatícios decorrentes da representação jurídica do Detran.

Art. 2º Estabelecer a data de 31/07/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Marcelo Augusto Pedreira Xavier e a assessoria da servidora Natália Mendes Valadares Soares.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 09
de abril de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.
